



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008321/2021-14

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. HENRY MAKSOU D NETO; e
2. HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.

ACUSAÇÃO:

1) HENRY MAKSOU D NETO:

1.1) na qualidade de Diretor Presidente, por infringir, em tese:

(a) o art. 11, III, da Resolução CVM nº 10/2020 [\[1\]](#) (“RCVM 10”), em razão da não entrega tempestiva da ata da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 2020;

(b) o art. 11, IV, da RCVM 10 [\[2\]](#), em razão da não entrega dos dados cadastrais atualizados de 2020; e

(c) o art. 132 da Lei nº 6.404/76 [\[3\]](#), por não ter realizado a AGO de 2020 no prazo legal;

1.2) na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (“CA”), por infringir, em tese, o art. 16 do Estatuto Social da Companhia c/c art. 143 da Lei nº 6.404/76 [\[4\]](#), em razão de ser o único diretor da companhia, quando deveria haver no mínimo 4 (quatro), em atenção ao referido artigo do Estatuto Social da Companhia; e

1.3) na qualidade de acionista majoritário, por infringir, em tese, o §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76 [\[5\]](#), ao votar indiretamente na aprovação das próprias contas, por meio da Hidroservice Engenharia Ltda.; e

2) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., na qualidade de acionista majoritário, por infringir, em tese, o art. 140 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter eleito um único membro para compor o CA.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 739.015,86 (setecentos e trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), da seguinte forma:

1) HENRY MAKSOU D NETO - R\$ 386.880,00 (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais), em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda, a terceira e a quarta parcelas deverão ser atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a contar da data

do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento; e

2) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. - R\$ 352.135,86 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em parcela única.

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008321/2021-14

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRY MAKSoud NETO** (doravante denominado "**HENRY NETO**"), na qualidade de administrador da MANAUS HOTEIS E TURISMO S.A. (doravante denominada "Companhia" ou "Manaus Turismo") e **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.** (doravante denominada "HIDROSERVICE"), na qualidade de acionista controladora Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros acusados.

DA ORIGEM^[6]

2. A acusação teve origem na análise^[7] de eventual suspensão de registro da Companhia, nos termos do art.15 da RCVM 10 ^[8], em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas.

DOS FATOS

3. Em 21.11.1989, a Manaus Turismo obteve seu registro de Companhia incentivada, o qual foi suspenso em 07.07.2021. Por ocasião da suspensão, os seguintes documentos não haviam sido entregues:

(i) o edital de convocação para a Assembleia Geral Ordinária ("AGO") a ser realizada em 2020;

(ii) as atas das AGOs a serem realizadas em 2020; e

(iii) os dados cadastrais de Companhia incentivada de 2020.

4. Após a suspensão de seu registro, a Companhia apresentou documentação conforme indicado no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Entrega de informações periódicas:

Documento	Data de entrega	Data limite
Ata da AGO de 2020	07.07.2021	31.05.2021

Dados Cadastrais de 2020	16.08.2021	31.08.2020
Edital de Convocação para AGO, 2020	16.08.2021	22.07.2020
Edital de Convocação para AGO, 2021	16.08.2021	22.04.2021

5. Instado a se manifestar em relação à entrega intempestiva dos documentos e a apresentar outras informações relevantes para compreensão dos fatos, **HENRY NETO** afirmou que o atraso na apresentação das informações teria sido ocasionado pela situação financeira da Companhia, que se encontrava em recuperação judicial, agravada pela pandemia decorrente da COVID-19.

6. Da análise das informações e documentos disponibilizados, a SEP observou que:

(i) nas AGO's ocorridas em 18.04.2019, 23.10.2020 e 26.04.2021 houve a eleição de um único integrante para compor o CA (**HENRY NETO**); e

(ii) nas atas de reuniões do CA, em 18.04.2019 e 23.10.2020, havia a indicação de apenas um componente para integrar a Diretoria, sendo **HENRY NETO** o indicado.

7. Assim, em resposta à nova solicitação de esclarecimentos, **HENRY NETO** confirmou que a Diretoria e o CA eram compostos, de fato, apenas pelo próprio.

8. Ainda em relação à análise das atas de AGOs de 18.04.2019, 23.10.2020 e 26.04.2021, observou-se que **HENRY NETO**, na qualidade de acionista da Companhia^[9], teria votado nas respectivas deliberações, embora fosse membro da Diretoria e do CA, uma vez que das referidas atas teria constado que as deliberações sobre as contas da Companhia teriam sido aprovadas por unanimidade pelos acionistas presentes.

9. Indagado pela SEP sobre as deliberações e a eventual aprovação das próprias contas, **HENRY NETO** afirmou serem decisões soberanas dos acionistas presentes, de modo que não haveria qualquer irregularidade. No que tange à aprovação das próprias contas, **HENRY NETO** informou que: (i) não teria votado na citada deliberação em todas as AGOs aludidas; e (ii) não seria acionista de nenhuma das sociedades que teriam votado nessas questões.

10. Por seu turno, a **HIDROSERVICE**, na qualidade de acionista majoritária da Manaus Turismo, foi indagada sobre o motivo pelo qual a Companhia teria um CA formado por apenas um membro.

11. Em sua resposta, a **HIDROSERVICE** informou que se tratava de uma decisão soberana entre os sócios da Companhia e que não havia pessoa natural presente para se candidatar, motivo pelo qual não houve indicação de outros membros para o CA.

12. Em relação à AGO de 23.10.2020, a Área Técnica observou que fora realizada após o prazo limite determinado pelo art. 124 da Lei nº 6.404/76, observado o estabelecido pela Medida Provisória nº 931 de 2020, qual seja, até o dia 31.07.2020.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Da Desatualização do Registro da Companhia

13. A SEP destacou que:

(i) na reunião do CA de 23.10.2020, **HENRY NETO** foi designado diretor responsável pelo contato com a CVM;

(ii) o §2º, do art. 11 da RCVM 10/2020^[10] estabelece que as Companhias incentivadas em recuperação judicial (situação em que a Companhia se encontrava desde 01.10.2020) estão desobrigadas de apresentar informações periódicas à CVM (nesse sentido, foi observado que a data limite de entrega para os dados cadastrais de 2020 e para a ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2019 seria 31.08.2020, ou seja, antes da decretação da recuperação judicial, razão pela qual não seriam alcançados pela dispensa trazida no referido normativo);

(iii) ainda que a pandemia decorrente da COVID-19 tenha afetado o dia a dia das Companhias, diversos prazos para envio de documentos periódicos foram estendidos, conforme estabelecido pela Deliberação CVM nº 848/2020 e, ainda assim, os documentos foram apresentados intempestivamente;

(iv) dentre os documentos que foram dispensados de entrega, em razão da homologação da recuperação judicial, estavam as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2020, o edital de convocação da AGO de 2021 e os Dados Cadastrais de 2021 (assim, a Companhia ficou desobrigada de apresentar esses documentos à CVM, salvo na hipótese de tais documentos terem sido encaminhados à autoridade judicial, o que não restou comprovado); e

(v) não houve a reversão da suspensão de registro da companhia, evidenciando-se que, até o presente momento, a Companhia ainda tem pendências frente aos seus deveres periódicos.

Da não Convocação da AGO 2020 no Prazo Legal

14. A SEP observou que a referida AGO fora realizada em 23.10.2020, ou seja, com um atraso de 3 (três) meses em relação ao prazo legal estendido^[11], o que caracterizaria, em tese, infração ao artigo 132 da Lei nº 6.404/76.

Do quadro da Diretoria e do Conselho de Administração

15. A SEP ressaltou que o art. 140 da Lei nº 6.404/76 determina que a quantidade mínima de Conselheiros de Administração é de 3 (três) e que o art. 16 do Estatuto Social da Companhia estabelecia que a Diretoria deveria ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) diretores.

16. No entanto, a Área Técnica identificou que, desde 18.04.2019, os órgãos CA e Diretoria eram compostos apenas por **HENRY NETO**.

17. A Área Técnica avaliou que a justificativa apresentada no sentido de que seria uma “*decisão soberana dos sócios*” não seria suficiente pelo fato de os acionistas da HIDROSERVICE não poderem deliberar em desacordo com a legislação ou o Estatuto Social da Companhia, tendo, portanto, restado evidente, ao menos em tese, a infração ao art. 140 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 16 do Estatuto Social da Companhia c/c art. 143 da Lei nº 6.404/76.

Da Aprovação das Próprias Contas

18. A SEP destacou, com base nas atas divulgadas pela Companhia, que as deliberações referentes às Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias dos anos

de 2019 e 2020 teriam sido aprovadas por unanimidade, estando entre elas a aprovação das contas dos administradores.

19. A Companhia informou que **HENRY NETO**, apesar de ser um acionista presente, não teria exercido seu voto, bem como também não representava um voto determinante. No entanto, a Área Técnica, ao verificar os votos detalhados, constatou que a **HIDROSERVICE**, como acionista controladora, aprovou as deliberações. Assim, não haveria controvérsias em relação ao fato de que a **HIDROSERVICE** exerceu seu voto nas referidas deliberações.

20. **HENRY NETO**, conforme dados cadastrais apresentados, seria o Diretor responsável pela **HIDROSERVICE** e tinha 0,01% do capital social da sociedade, sendo o restante detido por seu avô, falecido.

21. Por fim, a SEP concluiu que **HENRY NETO** não havia conseguido comprovar que não poderia exercer influência no voto proferido pela **HIDROSERVICE**, tendo, nessa esteira, restado claro, no entendimento da área técnica, a infração, em tese, ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, pelo fato de ter aprovado, indiretamente, por meio da **HIDROSERVICE**, suas contas como administrador na Manaus Turismo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

22. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

22.1) HENRY MAKSoud NETO:

22.1.1) na qualidade de Diretor Presidente, por infringir, em tese:

(a) o art. 11, III, da RCVM 10, em razão da não entrega tempestiva da ata da AGO de 2020;

(b) o art. 11, IV, da RCVM 10, em razão da não entrega dos dados cadastrais atualizados de 2020; e

(c) o art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não ter realizado a AGO de 2020 no prazo legal;

22.1.2) na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, por infringir, em tese, o art. 16 do Estatuto Social da HIDROSERVICE c/c art. 143 da Lei nº 6.404/76, em razão de ser o único diretor da Companhia, quando o Estatuto Social prevê a necessidade de serem designados, no mínimo, 4 (quatro) diretores;

22.1.3) na qualidade de acionista majoritário, por infringir, em tese, o §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, pelo fato de ter votado indiretamente na aprovação das próprias contas, por meio da HIDROSERVICE; e

22.2) HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., na qualidade de acionista majoritário, por infringir, em tese, o art. 140 da Lei nº 6.404/76, em razão de ter eleito um único membro para compor o seu CA.

DA 1ª APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Após serem intimados e apresentarem defesa, **HENRY NETO** e **HIDROSERVICE** apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propuseram, no período de 90 (noventa) dias da celebração do referido ajuste, promover a regularização dos atos e órgãos societários que deram causa ao presente PAS. Adicionalmente, **HENRY NETO** propôs patrocinar e participar de cursos a serem promovidos pela CVM relacionados às funções e aos deveres do CA e da Diretoria, bem como sobre a relevância do envio tempestivo de informações

periódicas.

DA 1ª MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

24. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução nº 45/2021^[12] (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00004/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração de TC, ressalvada a possibilidade de o Comitê de Termo de Compromisso negociar aspectos da proposta apresentada.**

25. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, de se consignar, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Como visto, as apurações efetuadas se circunscreveram aos fatos relacionados ao não envio das informações eventuais e periódicas, houve práticas de irregularidades relacionadas à desatualização do registro de companhia aberta, à não convocação da Assembleia Geral Ordinária no prazo legal, à composição do Conselho de Administração e, ainda, à aprovação das próprias contas pelos administradores, no que toca a MANAUS HOTEIS E TURISMO, ocorridas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme Termo de Acusação, **não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.” (Grifado)**

26. Em relação ao requisito constante no inciso II (correção de irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM considerou que:

“Relativamente ao requisito insculpido no inciso II (...) não se vislumbra óbice legal à proposta de correção de irregularidades, desde que o prazo a ser fixado para a entrega das informações pendentes não seja superior ao fixado no art. 14, II, d, da Resolução CVM nº 10/2020. Isso porque, embora nos termos do art. 88, I, da Resolução CVM nº 45/2021, a celebração de termo de compromisso suspenda o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para o cumprimento das obrigações assumidas, o não cumprimento das obrigações periódicas por prazo superior a um ano, contado da suspensão do registro, constituiria nova infração, ensejando o cancelamento. Sobre o tema cumpre ainda consignar que o registro da companhia foi suspenso em 07.07.2021 (...).

No que se refere às demais irregularidades, faz-se necessário, ainda, que os compromitentes indiquem quais medidas de correção serão adotadas e o prazo para cumprimento, vez que a proposta genericamente formulada não permite aferir as obrigações que, de fato, serão assumidas e integrarão o compromisso firmado.

De se ressaltar que a concessão de prazo para a correção das irregularidades insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem caberá avaliar a adequação das medidas de correção à luz das circunstâncias fáticas.

Por fim, embora o Termo de Acusação não aponte a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, **não se pode perder de vista a ocorrência de danos difusos (...).**

Dessa forma, a proposta de patrocínio e participação em cursos a serem promovidos pela CVM a respeito das funções e deveres do Conselho de Administração e da Diretoria, bem como sobre a relevância do envio tempestivo das informações periódicas, a princípio, **isoladamente considerada, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal, vez que não contribui, por si só, para correção das irregularidades, especialmente se dissociada da proposta indenizatória pelos danos difusos causados ao mercado.” (Grifado)**

27. Adicionalmente, por meio do DESPACHO n. 00094/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, o então Procurador-Chefe aprovou o Parecer e respectivo despacho, com a ressalva de que *“salvo engano, há orientação (interna ou por órgãos de controle) contrária à aceitação de propostas que tenham por objeto o oferecimento de cursos e obrigações similares”*.

DA 1ª DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 19.04.2022, ao analisar a proposta conjunta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[13]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos envolvendo votação em aprovação das próprias contas, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.006509/2019-11 (decisão do Colegiado de 05.05.2020, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200505_R1/20200505_D1791.html)^[14], e em casos de desatualização de registro, como, por exemplo, no PAS 19957.006242/2017-92 (decisão de Colegiado de 21.05.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190521_R1/20190521_D1097.html)^[15], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[16] negociar as condições da proposta apresentada.

29. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de as condutas no caso terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual em casos da espécie; (iii) tratar-

se de Companhia incentivada; (iv) o histórico dos **PROPONENTES**^[17]; e (v) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como, por exemplo, nos citados PAS CVM SEI 19957.006509/2019-11 e PAS CVM SEI 19957.006242/2017-92, e no TA-RJ2001/12173^[18], o Comitê **propôs o aprimoramento da proposta conjunta** apresentada nos seguintes termos:

29.1) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - reverter a suspensão do registro e regularizar a composição da Diretoria e do CA da Companhia até 26.05.2022; e

29.2) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 728.602,50** (setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), sendo **R\$ 386.880,00** (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais) para **HENRY NETO** e **R\$ 341.722,50** (trezentos e quarenta e um mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) para **HIDROSERVICE**.

30. Em 24.05.2022, os PROPONENTES, tendo em vista a possibilidade de solução consensual do PAS, apresentaram contraproposta, nos seguintes e principais termos:

30.1) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - comprometeram-se a envidar esforços para regularizar a composição da Diretoria e do CA da Manaus Turismo, nos termos do Estatuto Social e da legislação em vigor, no período de 60 (sessenta) dias úteis contados da celebração do TC;

30.2) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA** - propuseram **pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, sendo **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** para **HENRY NETO** e **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para **HIDROSERVICE**, desde que o referido pagamento da Pessoa Jurídica se submetesse à recuperação judicial, na qualidade de crédito quirografário, para viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da acusada, respeitando o pagamento dos credores já habilitados na recuperação judicial; e

30.3) **Aplicação da “penalidade de advertência”** para as infrações assinaladas no Quadro 2 do parágrafo 33 abaixo.

31. Adicionalmente, em relação à **obrigação de fazer**, argumentaram que a Manaus Turismo tem enfrentado dificuldades para compor o quadro de seus órgãos colegiados *“diante da absoluta falta de candidatos para os referidos cargos”*, em razão da delicada situação financeira da Companhia, que se encontra em recuperação judicial e não estaria auferindo receita, de modo que não teria condições para *“remunerar seus diretores e conselheiros”*.

32. Em relação à **obrigação pecuniária**, manifestaram seu entendimento de que os valores sugeridos pelo Comitê estariam em *“desarmonia com o baixo potencial ofensivo das supostas infrações”*, bem como que seriam *“incompatíveis com a delicada situação econômico-financeira enfrentada pela acusada HIDROSERVICE, que também está em recuperação judicial”*.

33. Para melhor visualização, o quadro abaixo resume a contraproposta apresentada pelos PROPONENTES, em 24.05.2022:

Quadro 2 - Resumo da Proposta de TC apresentada em 24.05.2022

PROPONENTE	RESPONSABILIZAÇÃO	AJUSTE PROPOSTO

HENRY NETO	(i) art. 11, III, RCVM 10 - não entrega tempestiva da ata da AGO 2020; e (ii) art. 11, IV, RCVM 10 - não entrega dos dados cadastrais atualizados de 2020.	Regularização do envio de informações no prazo de 60 (sessenta) dias úteis e advertência.
	(iii) art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não ter realizado a AGO de 2020 no prazo legal.	Regularização dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis e advertência.
	(iv) art. 143 da Lei nº 6.404/76 - ser o único diretor da companhia, quando deveriam existir, no mínimo, 4 (quatro) diretores.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e medidas voltadas a regularizar a composição da Diretoria no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a celebração do TC.
	(v) §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76 - pelo fato de ter votado indiretamente na aprovação das próprias contas.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
HIDROSERVICE	art. 140 da Lei nº 6.404/76 - pelo fato de ter eleito um único membro para compor o CA.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou advertência e medidas voltadas a regularizar a composição do CA no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a celebração do TC.

DA 2ª DELIBERAÇÃO DO CTC

34. Em reunião realizada em 31.05.2022, o Comitê, ao analisar a contraproposta apresentada, **tendo em vista (i) a não correção das irregularidades em tese postas na peça acusatória, o que inclusive levou a PFE-CVM a apontar a existência de óbice jurídico à celebração de TC no caso; e (ii) considerando a distância entre o que foi proposto e o que seria, ao menos em análise preliminar do Órgão, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual na espécie**, deliberou^[19] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de TC apresentada em 24.05.2022.

35. Após ter sido comunicado da decisão retromencionada, o Representante Legal dos **PROPONENTES** solicitou reunião de esclarecimentos junto à Secretaria do CTC ("SCTC").

36. Na referida reunião^[20], o representante dos **PROPONENTES** reiterou (i) o interesse em buscar solução negociada para as questões que deram ensejo ao

procedimento administrativo em tela; e (ii) que os **PROPONENTES** estariam empenhados em regularizar a composição dos órgãos colegiados da Manaus Turismo, todavia sem sucesso.

37. Por seu turno, a SCTC enfatizou a necessidade de que os requisitos legais de admissibilidade da proposta de TC fossem preenchidos.

38. Nessa esteira, o titular da SEP, presente à reunião, informou que, se a Companhia tivesse o registro cancelado, e não suspenso (como presentemente), não haveria o óbice jurídico pela não recomposição do CA e da Diretoria. Pontuou, ainda, que a Manaus Turismo estaria sujeita ao Cancelamento de Ofício, a partir de 07.07.22, e que eventuais esclarecimentos sobre pedido de cancelamento voluntário de registro da Companhia poderiam ser obtidos junto à SEP.

39. Em 06.06.2022, os **PROPONENTES** apresentaram à SEP documentos visando à reversão da suspensão do registro da Companhia incentivada, bem como solicitando o prosseguimento das tratativas de negociação junto ao Comitê.

DA 3ª DELIBERAÇÃO DO CTC

40. Em reunião de 07.06.2022, o Comitê foi cientificado de que os **PROPONENTES** (i) haviam sido informados, em reunião posterior à deliberação do dia 31.05.2022, de que, diferentemente do entendimento anterior, existiria outra forma de se superar o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM, qual seja, por meio de pedido de cancelamento do registro da Companhia; e (ii) haviam solicitado o prosseguimento das tratativas de negociação com o CTC.

41. Diante da informação acima e, não obstante, **considerados os fundamentos da deliberação de 31.05.2022 e o fato de que, no momento da reunião de 07.06.2022, remanesca o óbice jurídico indicado pela PFE-CVM, o CTC manteve a sua opinião^[21] no sentido da REJEIÇÃO de ajuste no caso.** Sem prejuízo dessa decisão, o CTC orientou a SCTC a informar aos **PROPONENTES** que, no caso de eventual superação do óbice jurídico, tal informação poderia ser trazida ao conhecimento do Órgão ou, a depender da fase em que o assunto se encontre, do Colegiado, para nova apreciação do assunto.

DA 1ª DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO

42. Em reunião realizada em 02.08.2022, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o Parecer do CTC e deliberou por rejeitar a proposta de TC apresentada por **HENRY NETO** e **HIDROSERVICE**.

DA NOVA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TC

43. Nesta ocasião, **HENRY NETO** e **HIDROSERVICE** alegaram, em síntese, que teria sobrevivido notícia de cancelamento do registro de companhia incentivada da Manaus Turismo, razão pela qual teria restado superado o óbice jurídico à celebração de TC identificado pela PFE-CVM e apontado no Parecer do CTC. Assim, e objetivando prosseguir com as tratativas de negociação junto ao CTC, foi apresentada nova proposta para celebração de TC sistematizada no Quadro 3 abaixo:

Quadro 3 - Resumo da Proposta de TC apresentada em 02.09.2022

PROPONENTE	RESPONSABILIZAÇÃO	AJUSTE PROPOSTO
-------------------	--------------------------	------------------------

HENRY NETO	(i) art. 11, III e IV, da RCVM 10	Advertência
	(ii) art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não ter realizado a AGO de 2020 no prazo legal	Advertência
	(iii) art. 143 da Lei nº 6.404/76 - ser o único diretor da Companhia, quando deveriam existir, no mínimo, 4 (quatro) diretores.	“Multa” de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
	(iv) §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76 - pelo fato de ter votado indiretamente na aprovação das próprias contas	Suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata a Lei 6.385/76; e “multa” de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
HIDROSERVICE	art. 140 da Lei nº 6.404/76	“Multa” de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que o referido pagamento se submeta à recuperação judicial, na qualidade de crédito subordinado, nos termos do art. 11, §15, da Lei nº 6.385/76

44. Os PROPONENTES afirmaram que a sugestão de advertência estaria de acordo com a jurisprudência da CVM que, “*diante de circunstâncias similares*”, teria entendido pela “*aplicação desta penalidade*”. Em relação ao valor pecuniário oferecido como contrapartida à infração, em tese, do art. 143 da Lei nº 6.404/76, teriam argumentado que o valor estaria superior àqueles fixados pela CVM em casos análogos, citando o PAS CVM nº RJ2013/11706, julgado em 27.05.2014^[22].

45. Por fim, propôs que o “*pagamento das multas*” pelo acusado **HENRY NETO** fosse realizado a partir do dia 01.01.2023.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

46. No PARECER n. 00073/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da nova proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de TC, desde que: (i) de fato tenha havido cancelamento do registro da Manaus Hotéis e Turismo S.A.; (ii) não tenha havido influência do voto de HENRY NETO na AGO que aprovou suas contas em 2020 ou haja a realização de nova assembleia sem sua participação indireta; e (iii) seja negociado com o CTC a compensação pelos danos difusos causados ao mercado pelas infrações aos comandos da RCVM 10 e ao art. 132 da Lei nº 6.404/76, em valores a**

serem estabelecidos pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração como suficientes à prevenção de novas infrações no mercado.

47. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

“Em relação à primeira proposta, esta PFE se manifestou no sentido de que não havia **‘indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos’”. (Grifado)**

48. Em relação ao requisito constante no inciso II (correção de irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM afirmou:

“(…) para averiguar que houve efetiva correção da irregularidade, com impedimento da circulação, em mercados regulamentados, de títulos cuja negociação não está amparada por informações atualizadas acerca do emissor, requer-se que a r. SEP confirme o cancelamento do registro da companhia.

Ainda quanto às infrações inscritas nos incisos III e IV da Resolução CVM nº 10/2020, ressalta-se que, como já sustentado por esta PFE, no parecer mencionado no relatório, o não cumprimento das obrigações periódicas por prazo superior a um ano, contado da suspensão do registro, constitui nova infração. Por isso, não houve aplicação de mais de uma sanção pelo mesmo

fato, conforme alegado pelos interessados.

Ressalta-se, ainda, com relação à essas mesmas infrações e àquela inscrita no artigo 132 da LSA, que **não foram formuladas propostas compensatórias dos danos difusos causados pela ausência de divulgação tempestiva de informações ao mercado.**

(…)

Assim, **confirmado o cancelamento do registro da companhia, pode haver negociação com o r. Comitê de Termo de Compromisso**, na forma, prevista no artigo 84, §4º, da Resolução CVM nº 45, de 31.8.2021(…), com estabelecimento de compensação pelos danos difusos, sanando-se a proposta.

(…)

Relativamente à correção do abuso no exercício do direito de voto (…), **requer-se à r. SEP que se manifeste acerca da influência do voto indireto do Senhor Henry, na aprovação de suas próprias contas.** Ou seja, se mesmo sem sua participação indireta, as contas teriam sido aprovadas pelos minoritários conforme alegado.

(…)

Por fim, no que diz respeito à eleição de apenas um

administrador, em violação ao art. 140 da Lei 6.404/76, alegou-se a impossibilidade de eleição de outros membros em virtude da ausência de candidatos interessados no exercício das funções. Se é assim, **o valor oferecido servirá como compensação pelos danos difusos causados ao mercado, podendo ser negociado com r. Comitê de Termo de Compromisso**. Frisa-se que a constatação de que a declaração é falsa, sujeitará os declarantes às penalidades legais com prosseguimento do processo sancionador.

No que concerne à proposta indenizatória da Hidroservice (...) nota-se que o artigo 49 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, não impõe o regime de recuperação judicial aos créditos constituídos posteriormente à decretação do regime(...).

Ademais, o artigo 67 da lei estabelece, ainda, que: 'Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, serão considerados extraconcursais, no caso de falência (...)'. **(Grifado)** *(Grifado no original)*.

49. Por meio do DESPACHO n. 00185/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, a então Subprocuradora-Chefe manifesta sua concordância com os termos do Parecer supracitado e adiciona:

“(...) importante distinguir aos proponentes que os valores a título indenizatório ou quaisquer outras obrigações estabelecidas em sede consensual entre Administração Pública e administrados não se revestem de caráter sancionatório, não havendo que se falar, portanto, em imposição de multas ou quaisquer outras das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.” (Grifado)

DA NOVA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TC

50. Inicialmente, e com relação às questões apontadas pela PFE-CVM (parágrafo 46 retro), a SEP, na reunião do Comitê, realizada em 07.03.2023, reiterou sua manifestação exarada em ofício interno comunicando que: (i) o registro da Manaus Turismo havia sido cancelado de ofício em 05.08.2022, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "d", da RCVM 10 pelo fato de o registro encontrar-se suspenso há mais de 12 meses; e (b) o voto exercido por **HENRY NETO** não teria sido determinante para a aprovação de contas. Assim, a então Procuradora-Chefe em exercício, presente à reunião, opinou no sentido da superação do óbice jurídico apontado para a celebração de ajuste no caso, desde que houvesse indenização a título de danos difusos.

51. Diante desse contexto, o Comitê, considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a nova manifestação da PFE-CVM em relação à proposta apresentada; e (iii) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos que guardam similaridade com o presente caso, citados na primeira deliberação do CTC, de 19.04.2022, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela, considerando, inclusive, o enquadramento em tese das infrações específicas no Grupo I do Anexo A da RCVM

45. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[23] negociar as condições da proposta apresentada.

52. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de as condutas no caso terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual em casos da espécie; (iii) tratar-se de Companhia incentivada; (iv) o histórico dos **PROPONENTES**^[24]; e (v) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como, por exemplo, nos citados PAS CVM SEI 19957.006509/2019-11 e PAS CVM SEI 19957.006242/2017-92, e no TA-RJ2001/12173^[25], o Comitê **propôs o aprimoramento da proposta conjunta** apresentada para que os PROPONENTES pagassem à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 739.015,86** (setecentos e trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 386.880,00** (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais) para **HENRY NETO** e **R\$ 352.135,86** (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para **HIDROSERVICE**, conforme Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 - Valores negociados pelo CTC

Acusado	Imputação	Sugestão
HENRY NETO	(i) art. 11, III, RCVM 10 - não entrega tempestiva da Ata da AGO 2020	R\$ 43.200,00
	(ii) art. 11, IV, RCVM 10, não entrega dos dados cadastrais atualizados de 2020	R\$ 60.480,00
	(iii) art. 132 da Lei nº 6.404/76, por não ter realizado a AGO de 2020 no prazo legal	R\$ 43.200,00
	(iv) art. 143 da Lei nº 6.404/76 - pelo fato de ser o único diretor da companhia, quando deveriam existir, no mínimo, 4 (quatro) diretores	R\$ 120.000,00
	(v) §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76 - ao votar indiretamente na aprovação das próprias contas ^[26]	R\$ 120.000,00
HIDROSERVICE	art. 140 da Lei nº 6.404/76 - pelo fato de ter eleito um único membro para compor o seu Conselho de Administração ^[27]	R\$ 352.135,86

53. Insta esclarecer que o Comitê utilizou para o caso concreto o mesmo balizamento adotado quando da primeira apreciação pelo Órgão, em 19.04.2022, razão pela qual o valor de ajuste para a pessoa natural permaneceu o mesmo e o da pessoa jurídica teve incremento devido ao período da atualização monetária^[28].

54. Em 22.03.2023, **HENRY NETO e HIDROSERVICE** aditaram a proposta conjunta de TC apresentada, manifestando aceitação quanto ao montante da obrigação pecuniária proposta pelo Comitê; no entanto, solicitaram, considerando a situação

financeira dos PROPONENTES, que a obrigação pecuniária correspondente a R\$ 386.880,00 (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais) de responsabilidade de **HENRY NETO** fosse objeto de pedido de parcelamento nos termos permitidos pela Resolução CVM nº 55/2021 (“RCVM 55”), que dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários de valores cuja cobrança não justifique o respectivo custo, observando-se as respectivas regras e rito aplicável.

55. A Secretaria do Comitê, após consulta à PFE-CVM, esclareceu aos PROPONENTES que a RCVM 55 não seria aplicável aos valores a título de indenização acordados em sede de TC pelo fato de o parcelamento de que trata a referida Resolução referir-se a dívidas pretéritas, de modo que seria aplicável tão somente para os casos em que o devedor já estivesse inadimplente com o que lhe fosse devido no prazo estabelecido, com todos os corolários daí decorrentes, não sendo aplicável para dívidas futuras.

56. Adicionalmente, a SCTC esclareceu que não haveria, portanto, previsão para o parcelamento de valores acordados em sede de TC com fundamento na RCVM 55. Contudo, ficaria a critério da Administração Pública, no gozo de sua discricionariedade, acatar eventual pedido.

57. Em reunião realizada em 28.03.2023, considerando o esforço empreendido na negociação, o Comitê sugeriu^[29] o aprimoramento da proposta conjunta apresentada para pagamento à CVM no valor total de R\$ 739.015,86 (setecentos e trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), nos seguintes termos:

(i) **HIDROSERVICE** - R\$ 352.135,86 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em parcela única; e

(ii) **HENRY NETO** - R\$ 386.880,00 (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais), em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda, a terceira e a quarta parcelas deverão ser atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

58. O Comitê concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem e estes, tempestivamente, expressaram sua concordância com o proposto pelo Órgão.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

59. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[30] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

60. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

61. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.04.2023^[31], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **pagamento à CVM no valor**

total de R\$ 739.015,86 (setecentos e trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e seis centavos), sendo: **(i) HIDROSERVICE - R\$ 352.135,86** (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), **em parcela única;** e **(ii) HENRY NETO - R\$ 386.880,00** (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais), **em 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda, a terceira e a quarta parcelas deverão ser atualizadas pelo IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento,** afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

62. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.04.2023^[32], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **HENRY MAKSOUD NETO e HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 23.06.2023.

[1] Art. 11. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deve prestar, na forma do art. 6º, inciso I, desta Resolução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: (...)

III - ata da assembleia geral ordinária, até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido; e

IV - dados cadastrais atualizados de que trata o inciso XII do art. 3º desta Resolução até 31 de maio de cada ano.

[2] Vide Nota Explicativa ("N.E") 01.

[3] Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

[4] Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

[\[5\]](#) Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

[\[6\]](#) As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[\[7\]](#) Processo CVM 19957.005391/2021-11.

[\[8\]](#) Art. 15. A suspensão do registro de companhia incentivada deve ser efetivada pela SEP quando a companhia estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM.

[\[9\]](#) HENRY NETO constava do quadro de acionistas da Companhia, o qual foi apresentado no âmbito do processo administrativo de origem do PAS em comento.

[\[10\]](#) §2º A sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial ou falida deve apresentar somente as informações encaminhadas ao Poder Judiciário, na periodicidade por esse determinada.

[\[11\]](#) Conforme estabelece o art. 132 da Lei nº 6.404/76, as AGOs devem ser realizadas anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. Porém, por meio da Medida Provisória nº 931, de 2020, foi determinada uma extensão desse prazo em até 3 (três) meses no ano de 2020. Com isso, o prazo para realizar a AGO, que antes era até abril, passou a ser até julho de 2020.

[\[12\]](#) Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[\[13\]](#) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[\[14\]](#) No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do Diretor Presidente e Presidente do CA de Companhia aberta, ao votar, por meio de sociedades acionistas, a aprovação das contas da Companhia na AGO realizada em 30.04.2018, em

infração, em tese, ao disposto no art. 115, §1º, e ao art. 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76. Em 05.05.2020, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, rejeitar a proposta de TC no valor de R\$ 25 mil.

[15] No caso concreto, a SEP propôs, entre outros acusados, a responsabilização (i-a) do Diretor Financeiro da Companhia, eleito na reunião do CA, realizada em 03.12.14, pelo descumprimento, em tese, (a) do art. 21, V c/c os arts. 13 e 29, II, todos da então vigente Instrução CVM 480/09 (“ICVM 480”), tendo em vista não ter tomado as medidas necessárias para que o 1º, 2º e 3º ITRs de 2015 e o 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 fossem elaborados tempestivamente; e (b) do art. 176 da Lei nº 6.404/76, em virtude da não elaboração tempestiva da DF referente ao exercício social findo em 31.12.15; e (i-b) do DRI, cargo que veio a acumular após se tornar o único diretor a remanescer na Companhia, a partir de 02.04.15, pelo descumprimento, em tese, (a) do art. 21, X c/c os arts. 13 e 45, todos da então aplicável ICVM 480, pelo não envio da ata da AGO/2014; (b) do art. 21, V c/c os arts. 13, 29, II e 45, todos da então vigente ICVM 480, pelo não envio do 1º ITR de 2015; e (iii) do art. 21, II c/c arts. 13, 24, §1º e 45, todos da ICVM 480, pelo não envio do Formulário de Referência 2015. Em 21.05.2019, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 15 mil e afastamento por 10 anos.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[17] **HENRY MAKSOUD NETO** foi acusado também no processo **TA/RJ2012/07353**, por exercício abusivo do poder de controle e descumprimento do dever de lealdade por parte dos administradores da Hidroservice Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial em transações de Títulos da Dívida Agrária. Infração ao art. 117, §1º, “f”, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76 - Julg. Colegiado de 20.08.2019: Multa R\$ 50 mil - *Status*: CRSFN 17.03.2020 - Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos (Fonte: Sistema de Inquérito da CVM. Último acesso em 12.07.2022). Cumpre esclarecer que a data de pesquisa do histórico foi mantida inalterada intencionalmente.

HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acusado também no processo **TA/RJ2012/07353**, por exercício abusivo do poder de controle e descumprimento do dever de lealdade por parte dos administradores da Hidroservice Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial em transações de Títulos da Dívida Agrária. Infração ao art. 117, §1º, “f”, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76 - Julg. Colegiado de 20.08.2019: Multa R\$ 7.592.424,63 - *Status*: CRSFN 17.03.2020 - Autos no CRSFN aguardando julgamento de recursos (Fonte: Sistema de Inquérito da CVM. Último acesso em 12.07.2022). Cumpre esclarecer que a data de pesquisa do histórico foi mantida inalterada intencionalmente.

[18] No caso concreto, a SEP propôs responsabilização (i) da Companhia D.S.H.L., em infração ao disposto no §2º do art. 138 e no art. 140 da Lei nº 6.404/76; e (ii) aos diretores da V.G.L.S.A., por responsabilidade referente à violação, em tese, do art. 132 da Lei nº 6.404/76, relativamente à não convocação da AGO inerente ao exercício de 2000. Em 10.12.2003, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu, por unanimidade de votos, aplicar a pena de multa no valor de R\$ 100 mil à Companhia e absolvição dos diretores.

[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto de SPS.

[20] Reunião realizada às 16h do dia 03.06.2022 por meio da plataforma *Microsoft Teams*. Participaram da reunião as advogadas Amanda Lombardi e Lilian Marques,

na qualidade de representantes dos PROPONENTES, e, pela CVM, os membros da SCTC e os titulares da SEP e da Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (“GEA-3”).

[21] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[22] Trata-se de julgamento pelo Colegiado “por violação ao art. 143 da Lei nº 6.404/76, ao manter a Diretoria da Companhia com apenas um membro durante quase dois anos, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, c/c o art. 11, §1º, I, da mesma Lei”.

[23] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[24] Vide Nota Explicativa (N.E.) 17. Não foi constatada alteração no histórico dos PROPONENTES. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 26.05.2023).

[25] Vide N.E. 18.

[26] Cabe esclarecer que o PAS 19957.006509/2019-11 foi utilizado como precedente para a estipulação do quantum indenizatório a ser pago à CVM relativo à conduta, em tese, irregular, relativa ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76. No caso, pelo fato de A.C.H.S. votar na aprovação das próprias contas (art. 115, §1º, e art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76) o CTC propôs negociar **R\$ 100 mil**. Os fatos, na ocasião, datavam do ano de 2019, sendo que a reunião do CTC, que deliberou sobre a proposta em comento, ocorrera em 03.12.2019. No presente caso, houve ainda aplicação de fator majorador em razão do histórico do PROPONENTE.

[27] Foi utilizado como precedente para o art. 140 da Lei nº 6.404/76 o julgamento do PAS RJ-2001-12173, ocorrido em 10.12.2003, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 100 mil, atualizado pelo IPCA de dez/2003 a jan/2023 (R\$ 293.446,55), também tendo sido aplicado fator majorador em razão do histórico do PROPONENTE.

[28] Na primeira apreciação do CTC foi considerada atualização monetária do valor de R\$ 100 mil, pelo IPCA, de dezembro de 2003 até abril de 2022. Na presente atualização considerou-se o mesmo valor de partida atualizado até janeiro de 2023. O PAS RJ-2001-12173, julgado pelo Colegiado em 10.12.2003, com aplicação de multa no valor de R\$ 100 mil para o art. 140 da Lei nº 6.404/76 foi utilizado como precedente. Vide N.E. 18 e 27.

[29] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e pelo membro substituto de SPS.

[30] Idem a N.E. 24.

[31] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[32] Idem a N.E. 31.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/06/2023, às 13:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/06/2023, às 13:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 26/06/2023, às 17:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/06/2023, às 17:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/06/2023, às 18:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1811806** e o código CRC **EAAE292B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1811806** and the "Código CRC" **EAAE292B**.*